



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 16870/18

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Mataraca. Inspeção especial. Acumulação de cargos públicos. Assinação de prazo ao gestor para restabelecimento da legalidade.

Descumprimento. Aplicação de multa. Anexação dos autos à prestação de contas.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00290/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de exame de **acumulações de cargos públicos** envolvendo **servidores do Município de Mataraca-PB**, consoante determinação disposta no **Item 4 do ACÓRDÃO APL - TC -03006/18¹**, expedido nos autos do **Processo TC nº 06051/18**, que **julgou Regular com Ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, senhor Egberto Coutinho Madruga, relativas ao **exercício de 2017**.
2. Na sessão de **08/09/20**, a **2ª Câmara desta Corte**, por meio da **Resolução RC2 TC 00089/20**, concedeu **prazo de 30** (trinta) **dias**, ao Sr. Egberto Coutinho Madruga para que adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de instaurar procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações, conforme relatório técnico de fls. 60/70, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa, imputação dos valores pagos indevidamente e repercussão negativa nas contas vigentes.
3. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de **24/09/20**.
4. Ao examinar a documentação apresentada pela autoridade responsável, a **Auditoria**, fls. 117/121, concluiu ter sido insuficientemente comprovada a solução dos casos de acumulação indevida de cargos.
5. O **MPjTC**, em Parecer de fls. 124/125, pugnou pela:
 - 5.1. Declaração de não cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00630/18;
 - 5.2. Aplicação da multa prevista no inciso IVI, do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
 - 5.3. Assinação de prazo ao atual gestor municipal, para as providências cabíveis quanto à restauração da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela ilustre Auditoria.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à **Auditoria** e ao Representante do **MPjTC**. A documentação trazida pela autoridade responsável se mostrou insuficiente para demonstrar o saneamento das situações de ilegalidade de acúmulo de vínculos dos servidores apontados pela unidade técnica. Não restou evidenciada a instauração efetiva de processo administrativo disciplinar (PAD), após 2 anos da emissão de portarias da comissão e de notificações de parte dos servidores. Ademais, em setembro de 2020, data em que foi emitido o relatório de verificação de cumprimento de decisão, a Auditoria identificou a continuidade de servidores municipais com mais de um vínculo público. Restou, portanto, **caracterizado o descumprimento das providências no prazo assinado pelo Tribunal, ensejando a aplicação de penalidade pecuniária**.

O **Parquet**, por sua vez, na esteira do posicionamento técnico, vislumbrou o não cumprimento da determinação colegiada pelos mesmos motivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Compulsando os autos observa-se que a Municipalidade apresentou documentação pertinente às irregularidades apontadas na decisão em comento. Todavia, as providências preliminares constatadas (nomeação de comissão de inquérito administrativo disciplinar, reuniões e notificações, etc) não é o PAD de rito sumário previsto para situações de acúmulo como estas (art. 113 da Lei 8.112: "Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.") fls. 125

Tendo em vista o aspecto dinâmico da matéria, e por questões de economia processual, entendo mais proveitoso que o acompanhamento das situações de acumulação irregular de vínculos públicos seja verificada quando da análise da **prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mataraca relativa ao exercício de 2020**, inclusive para que o descumprimento da determinação da **Resolução 00089/20** seja considerado na análise daquelas contas.

Voto, portanto, pela:

1. Declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 00089/20;
2. Aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Anexação dos presentes autos aos da PCA da Prefeitura Municipal de Mataraca, relativa ao exercício de 2020, com vistas ao acompanhamento de situações de acumulação irregular de vínculos públicos, inclusive para que o descumprimento da determinação da **Resolução 00089/20** seja considerado na análise daquelas contas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – 16870/18 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 00089/20;***
2. ***Aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***Determinar a anexação dos presentes autos aos da PCA da Prefeitura Municipal de Mataraca, relativa ao exercício de 2020, com vistas ao acompanhamento de situações de acumulação irregular de vínculos públicos, inclusive para que o descumprimento da determinação da Resolução 00089/20 seja considerado na análise daquelas contas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 18 de março de 2021.*

Assinado 19 de Março de 2021 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:13



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO